



## **ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO OESTE - SC**

## **PARECER JURÍDICO**

### **ASSESSORIA JURÍDICA**

### **PARECER JURÍDICO**

**CONSULENTE:** Departamento de Licitações

**ASSUNTO:** Pregão Eletrônico

Direito Administrativo. Licitações.  
Pregão Eletrônico. Análise de Impugnação.  
Análise jurídica opinativa. Licitação nº  
2846/2024.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao edital interposto pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 00.456.865-0001-67, ora impugnante, referente a Locação de sistema web integrado de gestão pública municipal, em nuvem, incluindo serviços complementares implantação, manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva), suporte técnico e treinamento de servidores públicos municipais, armazenamento e segurança da informação, para atendimento das necessidades da administração municipal de Bom Jesus Do Oeste-SC, conforme termo de referência, planilha e minuta contratual e anexo.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise dos aspectos jurídicos quanto ao mérito do recurso, conforme ampara a Lei nº 14.133/2021. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase final da licitação.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO OESTE - SC

## PARECER JURÍDICO

### ANÁLISE JURÍDICA

#### DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente insta mencionar que a impugnação fora apresentada observado o prazo legal de até 3 (três) úteis da data de abertura/sessão, portanto a mesma é tempestiva pois encontra-se de acordo com os termos da Lei 14.133/2021 e do Edital aqui contestado.

#### DA IMPUGNAÇÃO:

#### DA ANÁLISE DO MÉRITO

Efetuada a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre os questionamentos efetuados.

Cumprido esclarecer que o objeto da presente licitação consiste na seleção da melhor proposta visando a Locação de sistema web integrado de gestão pública municipal, em nuvem, incluindo serviços complementares implantação, manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva), suporte técnico e treinamento de servidores públicos municipais, armazenamento e segurança da informação, para atendimento das necessidades da administração municipal de Bom Jesus Do Oeste-SC.

#### DO PRAZO DESTINADO À IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS

A empresa impugnante reclama que o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação e conversão dos dados é exíguo, solicitando o ajuste.

**Entretanto**, não parece cabível a reclamação sobre o prazo de 30 dias para a implantação dos sistemas, alegando ser insuficiente para migração e implementação dos dados. Destaco que o Edital deixa claro a necessidade da



## **ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO OESTE - SC**

## **PARECER JURÍDICO**

implantação se dar em 30 dias não havendo possibilidade desse prazo ser alterado pelas razões expostas abaixo.

Como é sabido, o Município de Bom Jesus do Oeste possui população estimada de aproximados 3 mil habitantes e pequena atividade de negócios. Assim, considerando o porte do Município e o volume de dados a serem migrados, a alegação da impugnante não se sustenta.

Além disso, tendo em vista a extinção do contrato com a empresa atual fornecedora dos softwares utilizados por esta Prefeitura Municipal e também pela Câmara de Vereadores e que não será possível a prorrogação do contrato com a mesma em conformidade com a manifestação da empresa de não possuir interesse e continuidade do contrato após o dia 31/12/2024. Há necessidade diante de imposição da atual fornecedora, na celeridade ao processo de migração e implantação, razoável ao porte do Município de Bom Jesus do Oeste.

O prazo estabelecido é compatível com a realidade local e não merece acolhimento, razão pela qual se mantém o tempo determinado, suficiente para migração e implantação, devendo a licitante interessada se atentar aos prazos estabelecidos diante da necessidade imposta pela situação da não prorrogação do atual contrato vigente para fornecimento do software de gestão pública.

### **DA CONTRATAÇÃO DO DATACENTER**

O objeto principal do certame é a locação de softwares para gestão pública, e a contratada será responsável pelos dados e backups. Não há ilegalidade em a contratante estabelecer critérios para essas práticas. Assim, a Administração delineou



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO OESTE - SC

## PARECER JURÍDICO

claramente como e quando os backups devem ser realizados, protegendo tanto os interesses da contratante quanto da contratada.

Essa abordagem assegura que a licitante vencedora possua a capacidade técnica e operacional necessária para cumprir suas responsabilidades de maneira eficaz, definindo requisitos mínimos de infraestrutura, procedimentos de segurança e protocolos de backup que garantam a integridade e disponibilidade dos dados.

Além disso, a Administração requer que os dados sejam disponibilizados de forma completa, legível e utilizável, com a utilização de senhas para garantir a segurança da informação. Os dados, que são de propriedade da contratante, podem ser solicitados a qualquer momento durante a vigência do contrato, o que não desvirtua a finalidade do processo licitatório e garante segurança jurídica para todas as partes envolvidas. No Tier II, a disponibilidade anual é de cerca de 99,741%, autorizando paradas de até 22 horas anuais, que servem justamente para garantir a ampla funcionalidade do sistema que será contratado em tempo quase integral, pois com as funcionalidade do sistema em nuvem é necessária a disponibilidade dos sistema para atender as necessidades da população a qualquer momento do dia. Exemplificando, como a necessidade de uma empresa emitir uma certidão negativa a qualquer momento para atender a sua necessidade. Salientamos que não há previsão de pagamento extra no edital.

#### **DAS IMPOSIÇÕES RELACIONADAS À LGPD**

A impugnante Betha Sistemas alega que o edital traz uma série de imposições à Licitante que será sagrada vencedora no tocante à Lei Geral de Proteção de Dados.

A pretensão da impugnante é descabida, quando o tratamento de dados - ao próprio da relação mantida no uso de sistema de gestão - é inerente à própria



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO OESTE - SC

## PARECER JURÍDICO

atividade. E nessas condições, é indispensável que haja atenção aos fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 - LGPD) estabelece normas cruciais para a proteção de dados pessoais no Brasil, atribuindo responsabilidades significativas às organizações que manuseiam essas informações. A conformidade com a LGPD reflete um compromisso não apenas legal, mas também ético com a proteção dos dados pessoais.

O artigo 49 da LGPD exige que *"os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais sejam estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, boas práticas e governança"*. Portanto, a inclusão de requisitos específicos no edital de licitação que garantam a conformidade com a LGPD é essencial e deve ser mantida por várias razões.

Inicialmente, porque a LGPD exige que os dados pessoais sejam tratados com segurança e responsabilidade, o que deverá ser mote de qualquer sistema. As cláusulas no edital que asseguram conformidade com essa lei garantem que a empresa vencedora adote práticas adequadas de proteção, minimizando riscos de vazamentos ou uso indevido. Isso é fundamental para preservar a integridade das informações e os direitos dos titulares.

Além disso, para atender aos requisitos da LGPD, é imperativo que sejam utilizadas tecnologias que garantam a proteção dos dados pessoais. A exigência de que a empresa vencedora disponibilize ferramentas seguras visa assegurar que o tratamento dos dados ocorra dentro de padrões de segurança estabelecidos, prevenindo ameaças e vulnerabilidades que possam comprometer a confidencialidade e a integridade das informações.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO OESTE - SC

## PARECER JURÍDICO

Do mesmo modo, a manutenção de cláusulas que assegurem o cumprimento desses princípios é vital para que a empresa vencedora implemente medidas eficazes contra acessos não autorizados, modificações ou destruições indevidas. Isso não apenas garante conformidade com a legislação, mas também fortalece a confiança pública na segurança dos dados.

Por fim, é indispensável registrar que a conformidade com a LGPD é uma obrigação legal, não sendo possível que a Administração Municipal seja omissa a respeito da matéria, especialmente diante do objeto sob contratação. A ausência de requisitos específicos no edital poderia resultar em práticas de tratamento inadequadas e em desacordo com a legislação vigente. A inclusão desses requisitos assegura que todos os sistemas e processos de tratamento de dados estejam em conformidade com a LGPD e suas regulamentações, prevenindo riscos legais e financeiros para a administração pública e a empresa contratada.

Em resumo, para garantir que os direitos dos titulares de dados sejam respeitados e que o tratamento de dados pessoais ocorra de maneira segura e responsável, é imprescindível que os requisitos relacionados à LGPD sejam mantidos no edital de licitação. Essa abordagem não apenas atende às exigências legais, mas também promove a integridade e segurança em todas as operações que envolvem dados pessoais, estabelecendo um padrão de responsabilidade e confiança que beneficia tanto a administração pública quanto a sociedade.

De modo geral entendemos que o Edital permanece tendo força de lei, de modo que em não apresentando erros formais vincula os participantes ao seu cumprimento de modo que o referido é escrito com o objetivo de atender a demanda do município em questão. A vinculação ao edital é crucial para garantir a igualdade



## **ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO OESTE - SC**

## **PARECER JURÍDICO**

de oportunidades entre os concorrentes e para manter a lisura e a transparência do processo licitatório.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o pedido de impugnação apresentado não está em condições de ser acatado, já que o certame observa o disposto nos termos da Lei, os itens aqui discutido não fere nenhum princípio da Lei 14.133/2021. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Concluída a análise, considerando o preenchimento dos quesitos legais, opinamos por negar provimento, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

### **Eis o parecer.**

Bom Jesus do Oeste- SC, 27 de novembro de 2024.

**Silvana Garghetti**  
**Assessoria Jurídica**  
**OAB/SC 37.753**